

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP incidente sobre as receitas auferidas pelas indústrias de calcário agrícola, acrescentando alínea “d” ao inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 8º
.....
VII -
.....
d) de venda de calcário agrícola”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterou profundamente a forma de incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), instituindo a denominada “não-cumulatividade”. Pelo novo sistema, no cálculo do montante devido, poderão ser descontados “créditos”, relativos a despesas suportadas pela pessoa jurídica, relacionadas no art. 3º do mencionado diploma legal.

Simultaneamente com a adoção do novo sistema (“não-cumulatividade”), a referida lei aumentou a alíquota do PIS/PASEP, que passou de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimo por cento).

O novo sistema de cálculo pretende reduzir a interferência tributária na formação da “cadeia produtiva”, pois o sistema anterior, entendido como “cumulativo”, onerava demasiadamente os produtos cuja elaboração e comercialização exigiam “cadeia produtiva” mais extensa.

A substituição do primeiro sistema pelo segundo apresenta grande complexidade. Não obstante o Governo ter alardeado que não pretendia obter aumento de arrecadação com a adoção do novo sistema, a dificuldade de dimensionar a alíquota adequada para o novo sistema, acompanhada da preocupação em não acarretar perda de arrecadação, ocasionou a elevação da alíquota do PIS/PASEP em um ponto porcentual, afetando de forma desigual os contribuintes.

O próprio legislador resolveu que o novo sistema (“não-cumulatividade”) não seria aplicável em grande número de hipóteses, relacionadas no art. 8º da Lei nº 10.637/02, que leva em consideração aspectos relacionados com as características do contribuinte ou das operações realizadas pela pessoa jurídica. Assim, entre outros casos, permanecem sujeitos à legislação anterior (PIS/PASEP “cumulativo”) os bancos e estabelecimentos financeiros, as empresas de seguros e planos de saúde, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, as pessoas jurídicas imunes a impostos, as sociedades cooperativas, etc. O novo sistema também não é

aplicável às receitas decorrentes de diversas operações, tais como venda de derivados de petróleo, gás, álcool anidro carburante, medicamentos, veículos, prestação de serviços de telecomunicações, etc

Na tentativa de ajustar o impacto da alteração de um sistema por outro, o legislador acabou admitindo a existência simultânea dos dois sistemas, combinada com alíquotas diferenciadas, conforme a natureza da empresa ou do produto.

No entanto, passou despercebida a situação das empresas que se dedicam à industrialização do “calcário agrícola”. Na indústria do calcário agrícola para correção da acidez dos solos o maior custo reside na mineração da pedra calcária, que se constitui na única matéria prima. Esse custo representa aproximadamente cinquenta por cento do preço de venda do produto.

As indústrias de calcário agrícola possuem jazidas próprias e, portanto, produzem sua própria matéria-prima, não acarretando nenhum “crédito” que possa ser descontado do montante da contribuição para o PIS/PASEP.

A adoção do novo sistema para cálculo do PIS/PASEP, ao deixar de levar em consideração as peculiaridades da indústria de calcário agrícola, implicaram aumento do custo de produção do referido bem, equivalente a um por cento do valor do faturamento.

Diante do exposto, urge corrigir a situação, pois o calcário agrícola é fundamental na agricultura brasileira, e a oneração de sua produção acarretou inevitável aumento de preço, que acaba por repercutir nos preços agrícolas.

Pelas razões acima indicadas, estou apresentando o presente projeto de lei, que determina a permanência da sujeição da indústria do calcário agrícola às normas da legislação anterior relativa ao PIS/PASEP, incluindo alínea “d” ao inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637/02.

O próprio legislador enumerou no art. 8º da Lei nº 10.637/02 os casos nos quais o novo sistema (“não-cumulatividade”) não seria aplicável. Assim, constatando-se que, no caso das indústrias de calcário agrícola, em face de suas especificidades, a adoção do novo sistema revelou-se inconveniente e excessivamente gravoso, prejudicando a produção brasileira de alimentos

agrícolas, impõe-se corrigir a legislação, mantendo a referida indústria na situação anterior, à semelhança de tantos outros contribuintes.

Em face da relevância da matéria, estou certo de que o projeto ora apresentado contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Augusto Nardes

30203000-184